Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17546.000551/2007-93

Processo nº	17546.000551/2007-93
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de junho de 2020
Recorrente	REMANTEC IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. CFL 68.

Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente através de GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, constitui infração na forma da lei.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, determinar que seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Sumula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 17546.000551/2007-93, em face do acórdão nº 05-18.436, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 10 de julho de 2007 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 50 Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 36, que a empresa autuada apresentou GFIP — Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em diversas competências no período de 06.2000 a 06.2006, conforme discriminado na planilha de folhas 38.
>
> Conforme se observa na referida planilha, os valores informados estavam muito aquém dos que foram pagos aos segurados e constantes das Folhas de Pagamento.
>
> Em conseqüência, tratou a fiscalização de aplicar ao autuado a penalidade prevista nos artigos 32 § 5° da lei 8.212/91 , c/c artigo 284 inciso II do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99 .A gradação da multa foi atualizada pela Portaria MPS n° 342 de 16.08.06 consoante autorização contida no artigo 102 da lei 8.212/91 e art. 373 do RPS, no valor de R$ 113.319,01 (cento e treze mil, trezentos e dezenove reais e um centavo).
>
> Consta, ainda, do Relatório, que a multa foi aplicada em seu valor mínimo, uma vez que não foram constatadas circunstâncias agravantes.
>
> A empresa autuada apresentou DEFESA TEMPESTIVA, alegando em síntese:
>
> a) Que a autuação não foi precedida pelo necessário exame fisco-contábil para apurar se a mesma encontra-se em situação credora por conta de outras retenções efetuadas;
>
> b) Que não ficou comprovado que as Guias de Recolhimento — GPS, eram insuficientes para cobrir os valores;
>
> c) Que o digno vistor sequer menciona o multiplicador utilizado para apurar o valor da multa;
>
> d) Que a multa tem caráter confiscatório;
>
> e) Que a autarquia ao aplicar uma multa de mora em percentual inimaginável enseja em excesso de execução, provocando enriquecimento ilícito do erário público;
>
> f) Requer a anulação do auto de infração, ou mesmo redução em 50% do valor da multa aplicada;
>
> g) Requer nova perícia sob pena de nulidade do auto de infração.

Documento nato-digital

> Não junta documentos."

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 83/90, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante relato, trata-se de Auto de Infração (CFL 68) lavrado contra a empresa acima identificada, por infringência à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 50 Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 36 (e-fls 38), que a empresa autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em diversas competências no período de 06/2000 a 06/2006, conforme discriminado na planilha de folhas 38 (e-fls. 40).

Assim, conforme se observa na referida planilha, os valores informados estavam muito aquém dos que foram pagos aos segurados e constantes das Folhas de Pagamento. As informações que devem ser prestadas pelos contribuintes à Seguridade Social em GFIP, prestam-se à identificação e discriminação dos fatos que geraram as receitas e os vínculos dos trabalhadores, cujas contribuições nelas foram incluídas, visando acima de tudo, gerar uma situação social de segurança para o trabalhador, com registros de sua vida laboral e com a finalidade de concessão de benefícios previdenciários.

A motivação do presente Auto de Infração, relatada pela Auditoria Fiscal é a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Houve, contudo, omissão de informação de fato gerador de contribuições previdenciárias na GFIP.

Não foi obedecido o artigo 32, inciso IV, § 50 ,da Lei 8.212/91 que diz:

> Art. 32. A empresa é também obrigada a:
>
> IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Documento nato-digital

> § 52 A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Conforme planilha de demonstração do cálculo da multa de e-fls 40, pode-se observar os altos valores que foram pagos aos segurados, mas omitidos para a Previdência Social.

A concessão de benefícios pelo INSS está condicionada à comprovação, pelo segurado, do tempo de contribuição e das remunerações recebidas. Dificuldades de comprovação muitas vezes fazem com que o trabalhador perca seu direito ao benefício, ou fará jus a valor muito aquém do previsto.

O auditor fiscal agiu corretamente e cumpriu, com o que determina o artigo 92 da Lei 8.212/91, regulado pelo artigo 293 do RPS aprovado pelo decreto 3.048/99.

Diz a autuada que a multa de R$ 113.319,01 não foi calculada corretamente, que foi aplicado percentual em valor inimaginável, caracterizando até como um confisco.

Na verdade, o sujeito passivo está sujeito à aplicação da penalidade estabelecida no § 5º do art. 32 da Lei n° 8.212/91, já transcrito e no inciso II do art. 284 do Regulamento a Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, em relação a cada competência em que se verificar a respectiva infração.

Como bem já destacado pela DRJ de origem, cada mês em que houver descumprimento da obrigação aqui enfocada corresponderá a uma ocorrência (infração), punível com multa equivalente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada e sujeita aos limites estabelecidos no §1° do mesmo art. 284. Visualizando-se corretamente o quadro de folhas 38 (e-fls. 40), nota-se que a empresa autuada foi altamente beneficiada pelo limite da multa, que é calculado em função do número de empregados da empresa.

Requer finalmente, que a multa aplicada seja relevada. No entanto, para se relevar uma multa há que se seguir o que prevê a legislação em vigor, ou seja: o § 1° do artigo 291 do Decreto 3.048/99 que diz:

> Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.
>
> §12 A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.(g.n)

No caso, verifica-se que não é possível relevar a multa, pois a empresa deixou de cumprir com um dos quesitos: não reparou a falta cometida, ou seja: até a data deste julgamento, nenhuma GFIP RETIFICADORA foi juntada aos autos, que demonstrasse a intenção de reparar a falta , que motivou o auto de infração.

Assim, não é possível atender ao pedido de perícia formulado, mesmo porque a autuação baseou-se em documentos apresentados pela própria empresa e pelo disposto na Portaria - MPS n° 520 de 19.05.2004, e que assim trata a matéria:

Documento nato-digital

> Art. 9°A impugnação mencionará:
>
> IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.
>
> Art. 11. A autoridade julgadora determinará de oficio ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.
>
> § 1° Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

Refere ainda a contribuinte que faria jus a um desconto de 50% para pagamento. No entanto, não há prova nos autos que empresa tenha atendido ao constante do relatório denominado IPC – Informação Para o Contribuinte, de e-fls 4 e 5)dos autos. No item 1.1, há a informação que a autuada poderá quitar a multa com 50% de redução, dentro de quinze dias da ciência. Ultrapassado este prazo, deixa de fazer jus à redução, conforme § 1° do artigo 293 do decreto 3.048/99:

> §1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de oficio com redução de cinqüenta por cento ou impugnar a autuação.

Quanto ao pedido de parcelamento, este deverá ser dirigido à Delegacia Receita Federal do Brasil de jurisdição da autuada.

Resta evidenciada, portanto, a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo à presente autuação, ou seja, verificada a ocorrência de infração à legislação previdenciária, a autoridade fiscal tem o poder/dever de lavrar o correspondente Auto de Infração. Isto porque que procedimento é vinculado e obrigatório, sob pena daquela autoridade incorrer em responsabilidade funcional, consoante artigo 142 caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei n°. 5.172/66), c/c o art. 92 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Contudo, importa observar que, nos termos da Súmula CARF nº 119, *no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.*

Sendo o caso dos autos, entendo por determinar que seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Sumula CARF nº 119. Saliento que Medida Provisória n° 449, de 2008 é posterior a interposição do recurso, em 2007, razão pela qual essa matéria é apreciada de ofício, inclusive por força dessa súmula ser vinculante.

Documento nato-digital

Pelo exposto, conclui-se pela legalidade do presente lançamento, não havendo razão para sua nulidade. Nem tampouco atender pedido de redução de cinquenta por cento do valor da multa, uma vez que esta redução já foi aplicada, conforme DAD – Discriminativo Analítico do Débito, sempre que o devedor informar corretamente os valores devidos em GFIP - Guia de Recolhimentos ao Fundo de Garantia e Informações à-Previdência Social, conforme previsto no § 4° do artigo 35 da Lei 8.212/91.

Quanto ao pedido de parcelamento, este deverá ser dirigido à Delegacia Receita Federal do Brasil de jurisdição da autuada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, e, de ofício, determinar que seja aplicada a multa mais benéfica, em observância à Sumula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento nato-digital